

5 — Para efeitos de aprovação na unidade curricular, nos termos consagrados no número anterior, o docente pode fixar uma nota mínima para cada uma das componentes de avaliação.

6 — Os métodos de avaliação são obrigatoriamente comunicados aos alunos na primeira aula da unidade curricular, devendo esta informação ser enviada pelo docente da unidade curricular ao coordenador do curso respetivo.

Artigo 10.º

Tipos de Avaliação e Provas

1 — A avaliação pode ser contínua ou mista, podendo estes tipos de avaliação coexistir numa mesma unidade curricular.

2 — Na avaliação de tipo contínuo devem existir, pelo menos, duas componentes de avaliação, elementos e/ou momentos, de natureza a definir pelo docente no início da unidade curricular, sendo os resultados dessa avaliação sucessivamente comunicados aos alunos.

3 — A avaliação mista envolve, pelo menos, uma componente de avaliação durante o período letivo e uma componente de avaliação realizada na parte final da unidade curricular.

4 — Todos os alunos ficam automaticamente associados ao tipo de avaliação estabelecida pelo docente para a unidade curricular.

Artigo 11.º

Classificações das Unidades Curriculares

1 — Todas as classificações das componentes de cada unidade curricular são expressas na escala numérica de 0 a 20 valores, sendo aprovados os alunos que obtenham uma classificação final igual ou superior a 10 valores.

2 — A classificação final da unidade curricular, que é expressa por um número inteiro, é obtida, quando necessário, por arredondamento, à unidade imediatamente superior ou inferior, conforme o excesso for igual/superior ou inferior a cinco décimas.

Artigo 12.º

Época Especial de Avaliação

Para os alunos a quem falte a aprovação até ao limite de duas unidades curriculares anuais ou semestrais, para conclusão do Curso, estará prevista uma época especial de avaliação. A realização das provas decorrerá até 31 de dezembro do mesmo ano.

Artigo 13.º

Componente de Formação em Contexto de Trabalho

1 — A formação em contexto de trabalho carece de uma inscrição do aluno na secretaria da escola, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 8.º

2 — A apresentação de temas e planos de trabalho aos alunos para a formação em contexto de trabalho, bem como a respetiva distribuição, é efetuada pelo coordenador do curso.

3 — O aluno deve apresentar um anteprojecto para a sua formação em contexto de trabalho, sujeito a apreciação e avaliação do coordenador do curso e dos docentes responsáveis pelo acompanhamento do estágio.

4 — Para a formação em contexto de trabalho de cada aluno é efetuado um acordo de estágio entre a ESEJD, a entidade de acolhimento e o aluno.

5 — A aplicação das normas de avaliação da formação em contexto de trabalho são da responsabilidade do coordenador do curso.

6 — A orientação da componente de formação em contexto de trabalho é feita por um ou mais docentes a designar pelo coordenador do curso e pelo Diretor da ESEJD, e por um ou mais representantes na empresa/unidade em que o formando frequentará esta componente de formação.

7 — Anualmente, a ESEJD define as datas de entrega do relatório da formação em contexto de trabalho pelos estudantes.

Artigo 14.º

Classificações das Componentes de Formação

1 — Considera-se aprovado numa componente de formação o aluno que tenha obtido aprovação em todas as unidades de formação que a integram.

2 — A classificação de uma componente de formação é a média aritmética simples, calculada até às décimas, do resultado da avaliação de todas as unidades de formação que a integram.

Artigo 15.º

Classificação Final

1 — Ao diploma de técnico superior profissional é atribuída uma classificação final, expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20, bem como no seu equivalente na escala europeia de comparabilidade de classificações, nos termos fixados pelos artigos 16.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho.

2 — Considera-se aprovado no CTeSP o formando que tenha obtido aprovação em todas as suas componentes de formação.

3 — A classificação final do diploma de Curso Técnico Superior Profissional é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a parte decimal igual ou superior a 5), obtida através da aplicação da seguinte fórmula:

$$0,10 \times \text{CFGF} + 0,55 \times \text{CFT} + 0,35 \times \text{CFCT}$$

em que:

CFGF — classificação da componente de formação geral e científica;

CFT — classificação da componente de formação tecnológica;

CFCT — classificação da componente de formação em contexto de trabalho.

Artigo 16.º

Princípios e Infrações Disciplinares

1 — O processo de aprendizagem e de avaliação deve pautar-se pelos princípios da igualdade, da equidade e da justiça, desenvolvendo-se no respeito estrito da ordem, urbanidade, assiduidade, bem como no cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

2 — As infrações disciplinares dos alunos são penalizadas através de sanções adequadas à gravidade da violação, nos termos determinados no artigo 75.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e em regulamento próprio desta ESE que disciplina esta matéria.

Artigo 17.º

Casos Omissos e Dúvidas

Os casos omissos e duvidosos são resolvidos pelo Diretor, ouvido o órgão competente, e de harmonia com as disposições legais aplicáveis e os princípios gerais que enformam este Regulamento.

Artigo 18.º

Entrada em Vigor

Este Regulamento entra em vigor após a sua aprovação nos órgãos competentes e devida publicitação.

310986017

Regulamento n.º 21/2018

Regulamento do 2.º Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Português e História e Geografia de Portugal no 2.º Ciclo do Ensino Básico

Nos termos do artigo n.º 8.º n.º 14 dos Estatutos da Escola Superior de Educação João de Deus aprovados por Despacho de sua Excelência o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior datado de 27 de julho de 2009, do artigo n.º 140.º n.º 3 do RGIES aprovado pela Lei n.º 62/2007 de 10 de setembro, e ainda nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 45.º-A n.º 1 do Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de março na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 63/2016 de 13 de setembro, ouvido o Conselho Técnico-Científico que deu parecer favorável, vem o Diretor da Escola Superior de Educação João de Deus, promover a publicação na 2.ª série do *Diário da República*, do Regulamento do 2.º Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Português e História de Portugal no 2.º Ciclo do Ensino Básico, da Escola Superior de Educação João de Deus.

12 de dezembro de 2017. — O Diretor da Escola Superior de Educação João de Deus, *António de Deus Ramos Ponces de Carvalho*.

Artigo 1.º

Objetivos

Os objetivos dos cursos de Mestrado (2.º ciclo), da Escola Superior de Educação João de Deus (ESEJD), são oferecer uma formação profissional que corresponda a duas finalidades fundamentais:

a) Desenvolvimento do conhecimento científico no domínio da Formação de Docentes em geral e na área de especialização em particular

(Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Português e História e Geografia de Portugal no 2.º Ciclo do Ensino Básico);

b) Contribuição para o desenvolvimento aprofundado das competências adquiridas pelos estudantes nos cursos de 1.º Ciclo ou em percurso escolar anterior, assegurando a aquisição de uma especialização de natureza profissional.

Artigo 2.º

Objetivos Específicos

1 — Os objetivos do Curso de Mestrado em Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Português e História e Geografia de Portugal no 2.º Ciclo do Ensino Básico são os seguintes:

a) Possuir conhecimentos e capacidade de compreensão a um nível de aprofundamento do 1.º Ciclo de Estudos;

b) Promover a investigação, identificando problemas, realizando pesquisas, elaborando registos, utilizando diferentes ferramentas de tratamento e análise de dados (com recurso às TIC), fazendo conexões, tirando conclusões e sabendo comunicá-las de forma clara a públicos diversos;

c) Saber aplicar os seus conhecimentos e a sua capacidade de compreensão e de resolução de problemas em situações novas e em contextos alargados do 1.º e 2.º Ciclos do Ensino Básico, utilizando estratégias estruturadas, diversificadas, criativas e motivadoras para o desenvolvimento dos alunos;

d) Saber integrar-se e relacionar-se com as equipas pedagógicas, com os alunos e as famílias;

e) Construir um modelo pessoal e profissional, integrando a dimensão ética e social;

f) Promover a capacidade de aprendizagem ao longo da vida, através da pesquisa, autonomia, pensamento crítico, capacidade de refletir e questionar.

Artigo 3.º

Concessão do grau de mestre em Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Português e História e Geografia de Portugal no 2.º Ciclo do Ensino Básico

1 — O grau de mestre é conferido a quem demonstre:

a) Possuir conhecimentos e capacidade de compreensão a um nível que:

i) Represente o domínio, desenvolvimento e aprofundamento de conhecimentos anteriores sobre educação;

ii) Permita e constitua a base de desenvolvimentos e aplicações originais, em contextos profissionais e de investigação.

b) Saber aplicar os seus conhecimentos e a sua capacidade de compreensão e de resolução de problemas em situações novas e não familiares, em contextos alargados e multidisciplinares, relacionados com a área específica;

c) Ter capacidade para integrar conhecimentos, lidar com questões complexas, desenvolver soluções ou emitir juízos em situações de informação limitada ou incompleta, incluindo reflexões sobre as implicações e responsabilidades éticas e sociais que resultem dessas soluções e desses juízos ou os condicionem;

d) Ser capaz de comunicar as suas conclusões, e os conhecimentos e raciocínios a elas subjacentes, quer a especialistas, quer a não especialistas, de uma forma clara e sem ambiguidades;

e) ManIFESTAR competências que lhe permitam uma aprendizagem ao longo da vida, de um modo fundamentalmente auto-orientado ou autónomo.

2 — A concessão do grau de mestre obriga à conclusão de um ciclo de estudos com 120 ECTS e uma duração de quatro semestres (30 ECTS/cada), compreendendo as componentes de formação determinadas pelo Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio (O regime jurídico da habilitação profissional para a docência) e da aprovação no ato público de defesa do relatório final de estágio (da unidade curricular relativa à Prática de Ensino Supervisionada (PES)).

Artigo 4.º

Condições de acesso

Podem candidatar-se ao acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Português e História e Geografia de Portugal no 2.º Ciclo do Ensino Básico os titulares de grau de licenciado em Educação Básica.

Artigo 5.º

Candidaturas

1 — O prazo de candidaturas será fixado pela ESEJD, conciliando o regular funcionamento do ano escolar com a conclusão do curso de 1.º ciclo de estudos, de forma a permitir o concurso de todos aqueles que concluírem a licenciatura, na época normal, do ano letivo correspondente.

2 — A candidatura far-se-á com apresentação dos seguintes documentos:

- a) Requerimento individual em impresso próprio;
- b) Documento comprovativo das habilitações académicas;
- c) *Curriculum Vitae*.

3 — Os candidatos ao ciclo de estudos farão uma prova de avaliação do domínio oral e escrito da língua portuguesa e das regras essenciais da argumentação lógica e crítica, de acordo com o disposto no n.º 1 do Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio.

a) As condições e regras específicas desta prova constam no regulamento específico das provas de avaliação do domínio oral e escrito da língua portuguesa e das regras essenciais da argumentação lógica e crítica.

4 — Os candidatos à matrícula serão admitidos e selecionados por um júri, proposto pelo Conselho Técnico-Científico da ESEJD.

5 — Os critérios de seleção dos candidatos são os seguintes:

- a) Média da Licenciatura em Educação Básica;
- b) Experiência profissional no domínio da formação;
- c) Média aritmética das classificações obtidas nas Unidades Curriculares de Iniciação à Prática Profissional (IPP).

6 — Em caso de empate na seriação de candidatos, dar-se-á preferência aos candidatos que frequentaram a Licenciatura na ESEJD.

Artigo 6.º

Estrutura curricular e plano de estudos

1 — A área científica do curso de mestrado é a da Formação de Docentes, em Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico e Português e História e Geografia de Portugal do 2.º Ciclo do Ensino Básico, à qual correspondem 120 ECTS obrigatórios.

2 — Os créditos a que se refere o número anterior estão distribuídos pelas componentes de formação, nos seguintes termos:

- a) Formação na Área de Docência — 30 ECTS
- b) Formação Educacional Geral — 10 ECTS
- c) Didáticas Específicas — 30 ECTS
- d) Prática de Ensino Supervisionada — 50 ECTS.

3 — A estrutura curricular e o plano de estudos do curso de mestrado em Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Português e História e Geografia de Portugal no 2.º Ciclo do Ensino Básico são os constantes do Anexo, que faz parte integrante do presente Regulamento.

4 — O curso de Mestrado em Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Português e História e Geografia de Portugal no 2.º Ciclo do Ensino Básico da ESEJD foi aprovado por decisão do Conselho de Administração da A3ES, em 13 de outubro de 2015, e registado (R/A — CR 315/2015) pela Direção-Geral do Ensino Superior em 15 de dezembro de 2015.

Artigo 7.º

Organização do curso

1 — O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Português e História e Geografia de Portugal no 2.º Ciclo do Ensino Básico tem a duração de quatro semestres correspondentes a um total de 120 ECTS (30 ECTS/semestre).

2 — Todas as unidades curriculares são de frequência obrigatória e sujeitas a regime presencial.

3 — Não se aplica o regime de precedências às unidades curriculares no ciclo de estudos conducentes ao grau de mestre em Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Português e História e Geografia de Portugal no 2.º Ciclo do Ensino Básico.

4 — Não se aplica o regime de prescrições da matrícula no ciclo de estudos conducentes ao grau de mestre em Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Português e História e Geografia de Portugal no 2.º Ciclo do Ensino Básico.

5 — Os estudantes poderão frequentar o curso em regime de tempo integral ou de tempo parcial.

6 — O curso de Mestrado é coordenado por um docente sob proposta do Diretor da ESEJD e aprovação do Conselho Técnico-Científico, com as seguintes competências:

- a) Assegurar a coordenação e gestão do curso;
- b) Promover a coordenação entre as Unidades Curriculares, estágios e outras atividades do mestrado;
- c) Acompanhar o desenvolvimento do ciclo de estudos e propor melhorias;
- d) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho Técnico-Científico da ESEJD.

Artigo 8.º

Regime de avaliação de frequência

1 — A avaliação de frequência é uma avaliação contínua, realizada ao longo do período de aulas e contempla, de forma adequada, à natureza e especificidade de cada unidade curricular: provas individuais de avaliação de conhecimentos; outros trabalhos individuais; projetos; trabalhos de grupo; outros elementos considerados revelantes. Em cada Unidade Curricular, devem ser realizados, pelo menos, dois momentos distintos de avaliação.

2 — Excetuam-se deste regime de avaliação, o relatório final e as Unidades Curriculares de Prática de Ensino Supervisionado, que se regem por regulamento próprio, aprovado pelo Conselho Técnico-Científico da ESEJD.

3 — No início de cada Unidade Curricular, o docente deverá explicitar as condições de frequência, os critérios de avaliação e as respetivas ponderações na atribuição da classificação final.

4 — A informação final de avaliação de frequência em cada unidade curricular poderá traduzir-se em:

- a) Classificação de avaliação igual ou superior a dez valores.
- b) Classificação de avaliação inferior a 10 valores, que permite o acesso a inscrição em avaliação final de frequência.

5 — A informação final traduzir-se-á numa classificação expressa na escala inteira de zero a vinte valores.

6 — Considera-se aprovado, em cada unidade curricular, o aluno que nela tenha obtido classificação igual ou superior a dez valores.

7 — Os docentes devem lançar os resultados das avaliações de frequência nas datas indicadas no calendário escolar, para que o aluno tenha, atempadamente, acesso à sua avaliação.

8 — A pauta de cada Unidade Curricular, devidamente assinada pelo(s) docente(s), deverá ser entregue na Secretaria da ESEJD, dentro dos prazos definidos.

Artigo 9.º

Da avaliação final de frequência

1 — Em cada semestre existe um momento para a realização de avaliação final de frequência, a fixar pelo Diretor da ESEJD e definido no calendário escolar, disponibilizado antes do início destas atividades no sítio da ESEJD, sendo avaliação final de frequência — para os alunos que não obtiveram avaliação de frequência igual ou superior a 10 valores na UC.

2 — Os alunos que pretendam realizar a avaliação final de frequência, devem fazer inscrição, nas datas indicadas no calendário escolar. A inscrição para a avaliação final de frequência está sujeita a pagamento, de acordo com a tabela de preços em vigor.

3 — O formato adotado para a realização da avaliação final de frequência será definido em função dos objetivos e conteúdos de cada Unidade Curricular, sob a responsabilidade do respetivo professor.

4 — Os docentes devem lançar os resultados das avaliações da avaliação final de frequência nas datas indicadas no calendário escolar, para que o aluno tenha acesso, atempadamente, à sua avaliação.

5 — A pauta de cada UC, devidamente assinada pelo(s) docente(s), deverá ser entregue na Secretaria da ESEJD, dentro dos prazos definidos.

6 — Considera-se aprovado na avaliação final de frequência identificada no ponto 1. o aluno que obtenha uma classificação igual ou superior a dez valores, contando a avaliação de frequência, com peso 1, e a avaliação final de frequência, com peso 3.

Artigo 10.º

Melhoria de classificação de frequência

1 — A prova para melhoria de classificação destina-se aos alunos que tenham obtido uma classificação superior a 10 valores na avaliação de frequência.

2 — A modalidade da prova de melhoria é definida pelo Professor responsável pela unidade curricular, de acordo com o definido no programa da mesma.

3 — Nos casos de submissão à avaliação final de frequência para melhoria de classificação, o resultado final é a média da seguinte fórmula: avaliação de frequência (peso 1) e o resultado da prova final de frequência (peso 3).

4 — No caso de alunos que tenham concluído o curso, a melhoria de classificação não pode ser requerida depois de solicitada a Carta de Curso ou o Diploma de conclusão do mesmo.

5 — A inscrição para a melhoria na avaliação de frequência está sujeita a pagamento, de acordo com a tabela de preços em vigor.

Artigo 11.º

Época Especial de Avaliação

1 — Haverá lugar a uma época especial de avaliação, de acordo com o definido no calendário das atividades letivas, destinada aos alunos que reúnam uma das seguintes condições:

- a) Finalistas (desde que não lhes falte mais de 20 ECTS para conclusão do curso);
- b) Alunos que usufruíram do programa de mobilidade ERASMUS, nesse ano letivo;
- c) Alunos que frequentem disciplinas isoladas ou o curso em tempo parcial.

2 — Considera-se aprovado na avaliação identificada no ponto 1. O aluno que obtenha uma classificação igual ou superior a dez valores (em cada Unidade Curricular) na prova da época especial de avaliação.

3 — A inscrição para uma época especial de avaliação está sujeita a pagamento, de acordo com a tabela de preços em vigor.

Artigo 12.º

Orientação do estágio/relatório

O(s) orientador(s) do relatório final do estágio de natureza profissional é nomeado pelo Conselho Técnico-Científico da ESEJD, de acordo com o ponto 1. do artigo 21.º (Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março).

Artigo 13.º

Nomeação do júri

Os relatórios de estágio serão apresentados em provas públicas perante um júri de três a cinco elementos incluindo o orientador ou orientadores, nomeado pelo Conselho Técnico-Científico da ESEJD.

Artigo 14.º

Ato público de discussão do relatório de estágio

1 — O ato público consiste na discussão pública do relatório de estágio, cuja duração não pode exceder sessenta minutos.

2 — Deve ser facultado ao candidato um período até quinze minutos para apresentação liminar do relatório de estágio.

3 — Das reuniões do júri são lavradas atas, nas quais constam as classificações de cada um dos seus membros e a respetiva fundamentação.

Artigo 15.º

Classificação final do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre

1 — A classificação final do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre é o resultado arredondado de duas componentes:

- a) Da média aritmética de todas as unidades curriculares ponderada pelos respetivos números de ECTS (50 %);
- b) Da média aritmética da Prática de Ensino Supervisionada (50 %).

2 — A avaliação final da Prática de Ensino Supervisionada é calculada com a média ponderada das classificações nas Unidades Curriculares de Estágio Profissional I, II, III e IV, com peso de 60 %, e a avaliação do Relatório de Estágio, com peso de 40 %.

3 — Aos alunos aprovados são atribuídas classificações no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20, bem como no seu equivalente na escala europeia de comparabilidade de classificações, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro.

4 — As classificações previstas no número anterior podem ser acompanhadas de menções qualitativas de Suficiente, Bom, Muito Bom e

Excelente, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro.

Artigo 16.º

Avaliação e diploma do curso de mestrado

1 — A aprovação do curso de mestrado é expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20, bem como no seu equivalente na escala europeia de comparabilidade de classificações, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro.

2 — Aos candidatos aprovados podem ser atribuídas as menções qualitativas de Suficiente, Bom, Muito Bom e Excelente, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 2 de fevereiro.

Artigo 17.º

Diploma e carta de curso

1 — Aos alunos aprovados no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre é concedido o grau de mestre, titulado por um diploma, uma carta de curso e respetivo suplemento ao diploma, emitidos pela ESEJD de acordo com o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, após a requisição pelo interessado.

2 — O prazo de entrega de certificados, do diploma, da carta de curso e respetivo suplemento ao diploma é de quinze dias, após a aceitação da requisição efetuada pelo interessado.

Artigo 18.º

Pagamentos e Propinas

1 — São devidos, nomeadamente, de acordo com a tabela de preços de frequência publicitada na página da ESEJD:

- a) Pagamento de candidatura;
- b) Pagamento de matrícula (em cada ano escolar);
- c) Pagamento de propinas;
- d) Pagamento de propinas de prorrogação, se aplicável;
- e) Outros serviços solicitados.

Artigo 19.º

Acompanhamento do mestrado

O Conselho Técnico-Científico e o Conselho Pedagógico acompanharão, dentro das suas competências, o desenvolvimento deste curso de mestrado.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente regulamento foi aprovado em reunião do Conselho Técnico-Científico da ESEJD e entra em vigor a partir de 11 de janeiro de 2016.

310991963

Regulamento n.º 22/2018

Regulamento para Reconhecimento do Título de Especialista de Reconhecida Competência e Experiência Profissional

Nos termos do artigo 8.º n.º 14 dos Estatutos da Escola Superior de Educação João de Deus aprovados por Despacho de sua Excelência o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, datado de 27 de julho de 2009, do artigo 140.º n.º 3 do RGIES aprovado pela Lei n.º 62/2007 de 10 de setembro, e ainda nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 3/2015 de 6 de janeiro, ouvido o Conselho Técnico-Científico que deu parecer favorável, vem o Diretor da Escola Superior de Educação João de Deus, promover a publicação na 2.ª série do *Diário da República* do Regulamento para Reconhecimento do Título de Especialista de Reconhecida Competência e Experiência Profissional.

15 de dezembro de 2017. — O Diretor da Escola Superior de Educação João de Deus, *António de Deus Ramos Ponces de Carvalho*.

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente Regulamento tem como objeto regular os procedimentos para a atribuição do Título de Especialista de Reconhecida Competência e Experiência Profissional pela Escola Superior de Educação João de Deus (ESEJD).

2 — O presente Regulamento aplica-se a todos os pedidos apresentados, ao abrigo do artigo 3.º, alínea “g.ii” do Decreto-Lei n.º 74/2006

de 24 de março na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 115/2013 de 7 de agosto e nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3/2015, de 6 de janeiro.

Artigo 2.º

Título de Especialista de Reconhecida Competência e Experiência Profissional

1 — O Decreto-Lei n.º 3/2015, de 6 de janeiro, estabelece os critérios a adotar para verificar o requisito da detenção do Título de Especialista de Reconhecida Competência e Experiência Profissional, a que se refere o artigo 3.º alínea g ii) do Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de março na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

2 — Considera-se preenchido o requisito do Título de Especialista de Reconhecida Competência e Experiência Profissional ao candidato que exerça ou tenha exercido profissão na área em que leciona ou se propõe lecionar e que satisfaça as seguintes condições:

Ser detentor de um grau académico e possuir, no mínimo, 10 anos de experiência profissional, com exercício efetivo durante, pelo menos, cinco anos nos últimos 10, e um currículo profissional de qualidade e relevância comprovadas, devidamente confirmado e aceite pelo órgão científico ou técnico-científico do estabelecimento do ensino superior.

Artigo 3.º

Definição e relevância do reconhecimento

1 — Entende-se por Especialista de Reconhecida Experiência e Competência Profissional, “aquele que exerce ou tenha exercido profissão na área em que leciona ou que se propõe lecionar” nos termos do artigo anterior.

2 — O reconhecimento comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área.

3 — Este reconhecimento é imprescindível, de acordo com a lei, para a lecionação no âmbito do ciclo de estudos conferente aos graus académicos de licenciado e de mestre, e, por conseguinte, integra o conjunto de requisitos obrigatórios para a qualificação e composição do corpo docente da ESEJD.

Artigo 4.º

Condições para a candidatura

Pode candidatar-se quem satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ser detentor de um grau académico;
- b) Possuir, no mínimo, 10 anos de experiência profissional, com exercício efetivo durante, pelo menos, cinco anos nos últimos 10;
- c) Ser detentor de um currículo profissional de qualidade e relevância comprovadas, devidamente confirmado e aceite pelo Conselho Técnico-Científico;
- d) Lecionar ou pretender vir a lecionar, numa das áreas de educação e formação previstas na Portaria n.º 256/2005 de 16 de março e que sejam ministradas pela ESEJD.

Artigo 5.º

Processo de candidatura

1 — O processo tem início, com a entrega do requerimento do candidato endereçado ao Diretor da Escola Superior de Educação João de Deus.

2 — O requerimento do candidato é acompanhado por:

- a) Certificado do grau académico detido;
- b) *Curriculum Vitae* que possa demonstrar a sua qualidade e especial relevância para a área de especialidade a que se candidata;
- c) Documentação que possa comprovar o currículo apresentado;
- d) Declaração de tempo de serviço, comprovando a alínea b) do artigo 4.º deste Regulamento;
- e) Disponibilidade para explicitar, desenvolver ou atestar as informações constantes no processo de candidatura, em data a comunicar pelo Conselho Técnico-Científico.

Artigo 6.º

Processo de apreciação

1 — O Conselho Técnico-Científico define a forma de apreciação das candidaturas ao reconhecimento do título de especialista;

2 — O Conselho Técnico-Científico pode aprovar a constituição de equipa/júri, para apreciação dos processos, de modo a auxiliar a tomada de decisões do plenário.